



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 24/2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0681/2017

DOCREC

223/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epigrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de filtro/protetor solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacionais Unificados, dos Clubes Escola e de outros equipamentos municipais.

Relativamente aos Centros Educacionais Unificados, o acolhimento da propositura traria conflito com o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, segundo o qual não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, relaciona, em seus artigos 2º e 3º, as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à educação, reiterando, no artigo 4º, a exclusão de despesa com assistência suplementar na área da saúde, como seria o caso da aquisição, pela Prefeitura, de filtros ou protetores para seu oferecimento a usuários de equipamentos educacionais dotados de piscina, como forma de proteção contra enfermidades da pele.

Ademais, as ações voltadas à prevenção de doenças, inclusive as dermatológicas, tais como evitar a exposição ao sol durante períodos prolongados ou em determinados horários e, também, a possível utilização de filtro

Protocolo Legislativo - SGP.22

12:31 15/05/2017 018321



solar, é assunto abordado aos alunos de forma educativa, por meio dos denominados temas transversais desenvolvidos na unidade escolar.

No tocante ao Clube Escola e demais equipamentos dotados de piscinas, registre-se a necessidade de concentrar-se a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer no desenvolvimento de medidas voltadas à prática de atividades esportivas e de lazer, sendo que a conversão do projeto aprovado em lei acarretaria despesas continuadas de elevado valor, não inseridas no âmbito específico de suas atribuições.

Releva apontar que, embora não se questione a importância do filtro solar enquanto aliado contra as doenças de pele, há de se ter cautela na distribuição e no uso desse tipo de dermocosmético, o qual, utilizado sem a adoção conjunta de outros hábitos, a exemplo o uso de chapéu e guarda-sol, pode causar até mesmo uma falsa sensação de proteção.

Diante disso, a questão deve ser compreendida no âmbito da escolha individual de cada cidadão, cabendo ao Poder Público proporcionar à população a adequada conscientização e conhecimento a respeito das práticas saudáveis para a exposição solar.

Ante as razões apontadas, que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



JOÃO DÓRIA
Preleito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/MMO/jgc
VT 468-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 468/13)
(VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de filtro/protetor solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de filtro/protetor solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm